

Gastos com pessoal e a lei de responsabilidade fiscal: um estudo no poder executivo e legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá

Personnel expenses and the tax responsibility law: a study on the executive and legislative power of municipalities in the metropolitan region of Maringá

DOI: 10.34140/bjbv4n1-007

Recebimento dos originais: 25/11/2021

Aceitação para publicação: 03/01/2022

Roberto Rivelino Martins Ribeiro

Doutor em Administração Pública e Governo – FVG-SP
Universidade Estadual de Maringá – UEM
Av. Colombo. 5790 – Jd. Universitário, CEP 87020-900 – Maringá – PR, Brasil
E-mail: rivamga@hotmail.com

Karina Letícia Karuzo

Bacharel em Ciências Contábeis - UEM
Universidade Estadual de Maringá – UEM
Av. Colombo. 5790 – Jd. Universitário
CEP 87020-900 – Maringá – PR, Brasil
E-mail: karinacaruzo@gmail.com

Juliane Andressa Pavão

Mestre em Contabilidade – UFPR
Universidade Estadual de Maringá – UEM
Av. Colombo. 5790 – Jd. Universitário, CEP 87020-900 – Maringá – PR, Brasil
E-mail: julianepavao@hotmail.com

Kerla Mattiello

Doutora em Administração Pública e Governo – FVG-SP
Universidade Estadual de Maringá – UEM
Av. Colombo. 5790 – Jd. Universitário, CEP 87020-900 – Maringá – PR, Brasil
E-mail: m_kerla@yahoo.com.br

RESUMO

O estudo contempla a gestão das finanças públicas diante do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, que impôs limites e regras aos gastos públicos, entre os quais está o limite para gastos com pessoal. Levando em consideração ao preconizado por esta lei, a pesquisa tem como objetivo investigar a evolução dos gastos com pessoal pelas Prefeituras e Câmaras dos municípios da região metropolitana de Maringá no período de 2013 a 2018, verificando assim, se estão sendo cumpridos os limites estabelecidos pela legislação. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com tratamento quali-quantitativo dos dados e que se utiliza de procedimentos bibliográficos, documentais e *ex-post facto* com o objetivo de analisar os dados de forma que seja possível verificar se houve o cumprimento dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os resultados obtidos demonstraram que o Poder Executivo dos municípios enfrentaram dificuldades quanto ao gerenciamento dos limites fixados na legislação e ultrapassaram os limites de alerta, prudencial e máximo, aos quais foram aplicadas as sanções previstas pela LRF. Os resultados mostraram ainda que o Poder Legislativo dos municípios não tiveram problemas quanto ao cumprimento dos limites definidos na LRF, executando despesas que atendem ao disposto na lei, ficando abaixo de 6% em todos os períodos; já no Poder Executivo houve municípios com gastos superior ao teto 54% de sua Receita Corrente Líquida, outros ultrapassaram o limite prudencial de 51,30%

e o limite de alerta de 48,60%, aos quais também foram aplicadas as sanções previstas pela própria LRF.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas com Pessoal, Poder Executivo, Poder legislativo.

ABSTRACT

The study contemplates the management of public finances in view of the provisions of Complementary Law No. 101/2000, which imposed limits and rules on public spending, among which is the limit for spending on personnel. Taking into account what is recommended by this law, the research aims to investigate the evolution of personnel expenses by City Halls and Municipalities in the metropolitan region of Maringá in the period from 2013 to 2018, in order to verify whether the established limits are being met. by legislation. This is a descriptive research, with quali-quantitative treatment of data and uses bibliographic, documentary and ex-post facto procedures in order to analyze the data so that it is possible to verify whether the limits set by the Fiscal Responsibility Law. The results obtained showed that the Executive Power of the municipalities faced difficulties in managing the limits established in the legislation and exceeded the alert, prudential and maximum limits, to which the sanctions provided for by the LRF were applied. The results also showed that the Legislative Power of the municipalities had no problems in complying with the limits defined in the LRF, executing expenses that meet the provisions of the law, being below 6% in all periods; in the Executive Branch, there were municipalities with expenditures above the ceiling of 54% of their Net Current Revenue, others exceeded the prudential limit of 51.30% and the alert limit of 48.60%, to which the sanctions provided for by law were also applied.

Keywords: Fiscal Responsibility Law, Personnel Expenses, Executive Power, Legislative Power.

1 INTRODUÇÃO

A administração dos recursos públicos no Brasil ao longo da história foi marcada pela falta de responsabilidade e comprometimento dos gestores, que associada à ausência de uma lei de regulamento e puna, quando necessário, os atos da gestão pública nos dão um passado marcado por uma série de corrupções e endividamento dos Estados e Municípios brasileiros (Oliveira, Peter & Meneses, 2010). Diante de um cenário econômico fortemente desfavorável no país, agravado a partir da década de 1990, o Brasil convivia com uma inflação oscilante e elevada, onde Estados e Municípios encontravam-se cada vez mais endividados. “A inflação desajustava os resultados das administrações públicas, servindo como um instrumento para esconder a má gestão dos administradores e do mau uso dos recursos públicos” (Jucá, 2014, p. 12).

Para reorganizar e normatizar a forma como os administradores conduziam os gastos públicos, em 04 de maio do ano 2000 foi sancionada a Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com o objetivo de estabelecer regras e limites para os atos da administração pública. A LRF estabelece limites e regras para o uso do dinheiro público, dentre os quais, determina limites em termos de despesa com pessoal, sendo este um dos principais aspectos advindos na lei, que regulamentou e disciplinou estes gastos na administração pública (Brasil, 2000).

A partir do advento da LRF passou a se ter um instrumento de controle fiscal, com vistas à disciplina no gasto público, cujo objetivo central da lei sendo o de coibir o comportamento do gestor

público e a direcionar às boas práticas de gestão. A lei em si estabeleceu distintas restrições na administração pública, com evidência para os gastos com pessoal, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e aos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Especificamente sobre os limites com gastos, a lei estabelece que não poderão ultrapassar os valores previstos no orçamento e caso ultrapassem deverão efetuar suas reduções em tempo previsto. Sendo a gestão dos gastos um dos mais importantes aspectos da lei, entende-se que é oportuno conhecer como tais gastos tem sido realizado no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipais.

Considerando este aspecto da LRF, entende-se como um assunto de interesse da sociedade, conhecer como tem sido gerenciada esta questão no âmbito das Prefeituras e Câmaras Municipais, para então conhecer, quais os limites de gastos tem sido realizado, se atendem ao disposto na lei, se está abaixo ou no limite, enfim, trazer a público tais questões que são importantes para o cidadão. Embora informações relativas a isto estejam divulgadas no portal da transparência, muitas vezes a forma de divulgação não é de fácil entendimento ao cidadão comum e tampouco proporciona comparações com outros municípios para uma comparação dos gastos realizados no município. Diante disso, esta pesquisa procura responder a seguinte questão: como evoluiu os gastos com pessoal nas prefeituras e câmaras dos municípios da região metropolitana de Maringá no período de 2013 a 2018?

Em termos de relevância admite-se que esta pesquisa visa demonstrar importantes aspectos da LRF em termos do gerenciamento dos gastos nos municípios e como isso se comporta quando apreciados ao que a lei estabelece, assim como, tornar estes fatos de conhecimento público e de fácil compreensão. No entender de Jucá (2014, p. 97), “Estudos dessa natureza precisam ser realizados para que possam servir de alerta à sociedade quanto à necessária participação desta, na exigência do cumprimento dos aspectos substantivos estabelecidos pela LRF [...]”.

Sendo assim, determinou-se como objetivo deste estudo investigar a evolução dos gastos com pessoal pelas Prefeituras e Câmaras dos municípios da região metropolitana de Maringá no período de 2013 a 2018, a fim de averiguar se estão sendo cumpridos os limites estabelecidos pela legislação. Em termos de objeto de estudo, se pauta nos gastos relativos à execução das despesas públicas com pessoal, das prefeituras e câmaras municipais dos 26 municípios que compõem a região metropolitana de Maringá. Os dados analisados são referentes ao período de 2013 a 2018 e coletados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

O entendimento sobre a atuação da administração pública é de que “a ciência administrativa possui várias ramificações e uma delas é a administração pública” (Roncalio *et al.*, 2012, p. 11), cujo principal objetivo é garantir que as necessidades e direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição e demais leis

sejam atendidos. A administração pública abrange “sua organização, seu pessoal, as práticas e os processos essenciais ao exercício das funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os órgãos e entidades submetidos e vinculados a estes” (Roncalio *et al.*, 2012, p. 11).

A criação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) marca uma nova fase da administração pública no Brasil, que passa a buscar acima de tudo o bem de toda a coletividade (Dantas *et al.*, 2014). A lei impõe limites para as despesas públicas e apresenta normas para elaboração e execução do orçamento público. “Sua promulgação ocorreu seguida ao episódio da crise de endividamento dos Estados brasileiros, que resultou, em 1997, no refinanciamento das dívidas de 25 dos 27 Estados brasileiros pelo Governo Federal” (Giuberti, 2005, p. 4).

2.2 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PÚBLICO

Com a aprovação da LRF, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) assume o papel de “[...] garantir a qualidade da informação quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação, tempestividade e divulgação dos demonstrativos elaborados [...]” (Caglioni, 2019, p. 13). Segundo Tormem, Metzner e Braum (2007), a CASP é responsável por registrar a previsão da receita e a fixação da despesa que foram estabelecidos e aprovados no Orçamento Público, escritura a execução do orçamento, além de comparar o previsto com o que foi realizado, e controlar as variações patrimoniais.

No que diz respeito ao orçamento público, Santos (2001, p. 4) o conceitua como sendo “um plano de atividades do governo, onde estão discriminados os serviços que ele presta aos cidadãos e quanto eles custam” e afirma ainda que este é “o principal instrumento de ação de qualquer governo”. Conforme Mattiello *et al.* (2018), a atual Constituição Federal tornou obrigatório para as instituições públicas a elaboração dos seguintes instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

“O Plano Plurianual agrega o planejamento das políticas públicas e programas de governo para um período de quatro anos, determinando tecnicamente as diretrizes de governo” (Prux, Balsan & Moura, 2012, p. 2). A LDO, por sua vez, é uma lei anual e define quais dos programas contidos no PPA será prioridade para aquele exercício. Na LOA, segundo Oliveira *et al.* (2015, p. 4) “será descrito o que será realizado no ano subsequente a sua elaboração, fazendo uma relação clara das despesas com as receitas. Nessa será orçado o que será gasto com educação, saúde, assistência social, pagamentos dos servidores, enfim, será posto tudo o que se pretende fazer”. Oliveira *et al.* (2015) ainda reforçam que não há obrigatoriedade de se executar tudo o que foi previsto no planejamento, porém não se pode fazer nada além do que foi previsto sem antes alterar as outras leis orçamentárias.

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF se caracteriza por ser uma lei repleta de “normas sobre finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe ação planejada, transparente e eficaz, ou seja, propõe assegurar uma relação de equilíbrio entre Receita e Despesa no orçamento público” (Medeiros, 2011, p. 54).

A LRF também está pautada em garantir a transparência dos entes federativos, com publicações periódicas dos resultados alcançados por eles (Santolin, Junior & Reis, 2009). E neste contexto, uma das mudanças que surgiram com a LRF foi a criação da Lei Complementar nº 131 de 2009 que normatiza a transparência de órgãos públicos e prevê a divulgação em tempo real da execução do orçamento (Barreto & Mendonça, 2010). Levando em consideração todo o arcabouço da LRF, Silva e Reis (2005) afirmam que ela se ampara em quatro pilares: planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

A LRF trouxe como novidade a obrigatoriedade de publicação de dois demonstrativos contábeis que reforçam a questão da transparência: o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (Souza & Neto, 2012). E a partir de sua promulgação todos os governantes em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e nos três poderes (Executivo Legislativo e Judiciário) estão submetidos a regras e limites na administração dos recursos públicos, cujo descumprimento está submetido a sanções como proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de créditos, dentre outras (Sena, Escoura & Gomide, 2008).

As despesas públicas surgem a partir da aplicação de recursos do Estado na realização de suas atividades de atendimento das necessidades demandadas pela sociedade (Gomide *et al.*, 2009). As despesas públicas se dividem em orçamentárias (previstas na LOA) e extraorçamentárias (que surgem de passivos não previstos no orçamento); e ainda, quanto sua natureza econômica, se classifica em despesas correntes e despesas de capital (Cardoso, 2012). “A LRF abrange vários setores, porém a sua meta principal é a redução dos gastos com pessoal e em estabelecer limites no intuito de disciplinar à gestão dos recursos públicos” (Rodrigues *et al.*, 2019, p. 7).

A despesa com pessoal nos órgãos públicos quando comparadas as demais despesas ganham em disparado, isso porque os “entes federativos comprometem grande parte de suas receitas com folhas de pagamentos e os encargos sociais” (Rodrigues *et al.*, 2019, p.7). Justamente por isso que Rogers e Sena (2007) afirmam que a despesa com pessoal é um dos pontos que mais afeta os gastos públicos. Cruz e Netto (2001, p. 8) também concordam que “as despesas com pessoal são as que mais despertam atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados”. Quanto mais se destinar recursos para pessoal, menos receita estará disponível para utilização em serviços públicos básicos (Giuberti, 2005). Por isso “é importante que haja um limite referente ao gasto com pessoal, uma vez que quando não há um limite definido, as despesas vão só aumentando ao ponto de prejudicar as outras atividades do setor público” (Cardoso, 2012, p. 4).

Conforme exposto por Gomide *et al.* (2009, p. 4) as receitas públicas constituem “o recebimento de numerários ou outros bens representativos de valores efetuados pelos cofres públicos em decorrência do direito que o governo possui em virtude das leis, contratos ou quaisquer outros títulos a favor do estado”. Os autores ainda destacam que as receitas públicas se classificam em orçamentária (estabelecidas pela LOA) e extraorçamentária. As receitas orçamentárias, por sua vez, possuem duas classificações: receitas correntes e receitas de capital.

As receitas correntes são aquelas decorrentes das atividades operacionais do Estado. São elas: tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

De forma geral, a Receita Corrente Líquida é utilizada para o cálculo da despesa com pessoal, como também, é referência para cálculos de dívida pública, operações de crédito e concessões de garantia (Santos, 2017). Na visão de Alves, Freitas e Oliveira (2015) de forma simples, a RCL expressa os recursos livres arrecadados nas atividades operacionais dos órgãos públicos e que são destinados ao funcionamento destes e é apurada considerando as receitas arrecadadas no mês em questão mais as dos onze meses anteriores.

Os limites definidos para os gastos com pessoal levam em consideração a receita corrente líquida dos entes públicos. A LRF estabelece a distribuição conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Limites para despesas com pessoal

PODERES E ÓRGÃO	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
EXECUTIVO	40,9%	49%	54%
LEGISLATIVO	2,5%	3%	6%
JUDICIÁRIO	6%	6%	-
MINISTÉRIO PÚBLICO	0,6%	2%	-
TOTAL	50%	60%	60%

Os limites apresentados anteriormente são o máximo permitido para realização de despesas com folha de pagamento. Caso se atinja o mesmo, o respectivo poder ou órgão terá um prazo de até dois quadrimestres para reduzir seus gastos com pessoal e voltar aos limites aceitos pela legislação (Costa *et al.*, 2019). Além desses percentuais, os autores também apresentam os limites que servem como aviso para os entes que estão próximos do limite. O limite de alerta é atingido quando o respectivo poder ou órgão alcança a marca de 90% do limite de gastos com pessoal, ficando a cargo dos Tribunais de Contas alertá-los que estão próximos de alcançar o limite para a execução de despesas. Já o limite prudencial é alcançado quando o ente atinge 95% do limite máximo previsto pela lei. No caso dos municípios, quando o Poder Executivo atinge o percentual de 48,6% em realização de despesas com pessoal, o Tribunal de Contas irá emitir um alerta para eles e caso se atinja a marca de 51,3% de gastos com pessoal ficam sujeitos a: proibição de criar cargos, emprego ou função; proibição de conceder aumentos e reajustes de remuneração, e outras restrições.

2.4 PESQUISAS PRÉVIAS E SEUS ACHADOS

Verificou-se que alguns estudos sobre a execução de despesas de pessoal com base na LRF foram desenvolvidos nos últimos anos, sendo aplicado em diferentes estados e municípios do país. Gomide *et al.* (2009) direcionaram seus estudos a verificar os impactos que a LRF trouxe para o município de Tocantins (MG). No que diz respeito aos gastos com pessoal, os autores concluíram que o município possui uma gestão dos gastos que vão de acordo com a lei, uma vez que mesmo antes do surgimento da LRF o percentual executado estava abaixo do limite, e após a implantação da mesma apenas no ano de 2002 foi registrado um aumento neste percentual, porém ainda assim continuou dentro do limite estabelecido.

A pesquisa de Santos *et al.* (2014) tinha por objetivo analisar o comportamento das despesas com pessoal nos municípios do estado do Paraná ao longo de dez anos de vigência da LRF. Utilizou-se como amostra um total de 359 municípios, onde se verificou que, em geral, os gestores dos municípios paranaenses respeitam os limites estabelecidos pela referida lei, uma vez que a maioria cumpriu a determinação legal e ficaram abaixo do limite de execução de despesas determinados.

O estudo de Confessor *et al.* (2017) teve como objetivo estudar os gastos com pessoal dos municípios do estado da Paraíba entre os anos de 2014 a 2016. Os autores utilizaram no trabalho uma amostra de 86 municípios, e concluiu que durante os três anos analisados mais da metade dos gestores destes municípios executavam um percentual de despesa com pessoal acima do limite total estabelecido pela LRF.

O trabalho de Santos (2017) focou em analisar quais os percentuais da receita corrente líquida da prefeitura do município de Uberlândia (MG) foram destinados a gastos com pessoal nos anos de 2015 e 2016. Os resultados alcançados pelo autor apontam que nos dois primeiros quadrimestres de 2015 o município se manteve dentro dos percentuais aceitos, porém a partir daí este índice disparou e ultrapassou a marca de 54% voltando à normalidade apenas no último quadrimestre analisado, fato que se deu devido ao desligamento de alguns cargos de comissão.

Com o objetivo de verificar como estava sendo a execução das despesas com pessoal, Zanin e Krug (2018) desenvolveram uma pesquisa com os municípios da região Sudoeste do Paraná a fim de descobrir quais deles violaram os limites estabelecidos pela LRF entre os anos de 2010 a 2015. O estudo foi aplicado às prefeituras dos municípios (Poder Executivo). Os autores chegaram à conclusão de que no geral os municípios analisados possuem uma gestão dos gastos com pessoal condizentes com a lei, uma vez que nenhum deles ultrapassaram o limite total com despesa de pessoal. De um total de 42 municípios analisados pelos autores apenas 12 municípios ultrapassaram o limite prudencial estabelecido pela lei.

No trabalho de Rodrigues *et al.* (2019) o objetivo era analisar as dificuldades encontradas pela prefeitura do município de Conceição do Castelo (ES) em se manter dentro dos limites definidos para gastos com pessoal na LRF, entre os anos de 2008 a 2016. Verificou-se que em nenhum dos anos

analisados o município ultrapassou o limite estipulado de 54%, porém ultrapassou o limite de alerta por várias vezes. Uma das dificuldades encontradas pela prefeitura em se manter dentro do limite aceito pela lei se dá pelo fato de ser um município pequeno, com baixa arrecadação própria e por isso depende em grande parte de repasses financeiros vindos do Estado e da União.

Na pesquisa de Costa *et al.* (2019) tinha-se como propósito analisar os estados brasileiros que executam os maiores percentuais em despesas com pessoal, a fim de descobrir quais as atitudes tomadas pelos estados que ultrapassaram os limites impostos pela LRF para voltar aos limites aceitos. Dentre as medidas adotadas pelos estados que extrapolaram os limites da lei, as que mais se aplicaram são os desligamentos de cargos comissionados e a redução de salários dos servidores.

Levando em consideração os estudos destacados anteriormente, pode-se dizer que os dispositivos estabelecidos pela LRF sobre a execução de despesas com pessoal tem se mostrado muito eficiente, uma vez que, em geral os diversos municípios e estados brasileiros estudados pelos autores respeitam aos limites que foram fixados pela referida lei. Às sanções que podem ser acarretadas caso se descumpra o que foi estabelecido pela LRF faz com que os gestores desses entes a sigam rigorosamente e quando ultrapassam esses limites fixados, as devidas providências são tomadas a fim de retornarem a regularidade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa se classifica como descritiva, de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa de campo. Os procedimentos técnicos utilizados classificam esta pesquisa como bibliográfica, documental e *ex-post facto*. O objeto desse estudo foram o poder executivo e legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá no período de 2013 a 2018. A coleta de dados aconteceu de forma documental e as informações foram retiradas dos relatórios contábeis que devem ser periodicamente elaborados e divulgados pelos entes públicos. Os dados utilizados foram retirados do site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Relatório de Gestão Fiscal disponível no *site* apresenta detalhadamente a participação das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida. O método a ser utilizado na análise deste estudo é a análise qualitativa dos dados.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 APRESENTAÇÃO DO OBJETO: REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

A região metropolitana de Maringá foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 83 de 17 de julho de 1998. Quando sancionada a lei, a região contava com oito municípios (Maringá, Sarandi, Marialva, Mandaguari, Paiçandu, Ângulo, Iguaçu e Mandaguaçu), sendo os demais acrescidos posteriormente. Atualmente a região é composta por 26 municípios (Viana, 2017, p. 29). São eles: Ângulo, Astorga, Atalaia, Bom Sucesso, Cambira, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Jandaia do Sul, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nova

Esperança, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Jorge do Ivaí e Sarandi. A partir desta amostra de municípios procedeu-se a coleta dos dados necessários para análise e interpretação desta pesquisa.

4.2 RESULTADOS E ANÁLISES

Para a realização deste trabalho, foram utilizados os dados do demonstrativo da despesa com pessoal contidos no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, que deve ser elaborado para cumprimento da LRF. O documento em questão apresenta à execução das despesas com pessoal e destaca a relação entre a receita corrente líquida e o percentual de despesa total com pessoal.

A partir dos dados coletados, foi elaborada a tabela 1, que contém o percentual de despesas executadas, primeiramente, pelo Poder Executivo dos municípios.

Tabela 1 - Gasto com Pessoal do Poder Executivo dos Municípios da Região Metropolitana de Maringá

MUNICÍPIOS	2013	2014	2015	2016	2017	2018
ÂNGULO	48,92%	52,43%	52,49%	50,33%	57,77%	53,53%
ASTORGA	48,45%	48,91%	49,93%	49,44%	51,28%	53,24%
ATALAIA	54,89%	50,19%	49,53%	48,67%	53,09%	48,43%
BOM SUCESSO	50,57%	50,52%	50,23%	52,97%	55,21%	54,97%
CAMBIRA	50,98%	56,20%	55,54%	50,83%	54,88%	53,19%
DOCTOR CAMARGO	51,71%	51,12%	48,00%	52,02%	56,11%	55,37%
FLORAÍ	43,64%	45,32%	45,54%	47,21%	50,32%	48,67%
FLORESTA	43,94%	48,56%	46,16%	49,46%	57,96%	52,24%
FLÓRIDA	50,22%	51,13%	54,35%	53,53%	55,49%	49,00%
IGUARAÇU	48,50%	47,01%	54,19%	54,35%	56,36%	54,82%
ITAMBÉ	50,91%	48,13%	50,39%	48,10%	51,51%	49,17%
IVATUBA	49,59%	54,26%	49,85%	49,43%	56,17%	51,46%
JANDAIA DO SUL	46,26%	44,85%	52,29%	53,61%	52,85%	48,64%
LOBATO	48,53%	49,97%	50,49%	48,56%	52,74%	51,15%
MANDAGUAÇU	48,50%	47,42%	52,22%	50,79%	53,14%	48,29%
MANDAGUARI	52,07%	50,94%	51,18%	51,36%	51,67%	49,36%
MARIALVA	50,89%	48,50%	48,47%	51,57%	51,10%	50,52%
MARINGÁ	41,42%	44,04%	44,99%	46,25%	49,19%	49,61%
MUNHOZ DE MELO	38,46%	39,94%	42,58%	43,59%	47,00%	41,96%
NOVA ESPERANÇA	52,79%	52,38%	55,06%	60,25%	50,53%	49,55%
OURIZONA	43,88%	45,68%	45,83%	45,65%	48,85%	47,72%
PAIÇANDU	51,37%	49,93%	52,85%	56,63%	55,71%	57,04%
PRESID. CASTELO BRANCO	51,77%	46,07%	43,37%	46,00%	47,78%	52,31%
SANTA FÉ	51,15%	48,79%	44,22%	50,11%	49,81%	46,06%
SÃO JORGE DO IVAÍ	44,21%	43,98%	46,94%	47,08%	46,62%	44,54%
SARANDI	42,73%	48,93%	48,25%	51,72%	51,98%	50,37%

Ao analisar os percentuais coletados na tabela 1, percebe-se que uma quantidade significativa dos municípios da região metropolitana de Maringá tem executado, nos últimos anos, folhas de pagamento com valores acima do que permite a lei, extrapolando tanto o limite prudencial quanto o limite máximo. No ano de 2013, por exemplo, apenas o município de Atalaia ultrapassou o limite máximo de 54% com gastos de pessoal. Por outro lado, no ano de 2017 nove dos 26 municípios extrapolaram esse total. No ano de 2018 verifica-se que apenas o município de Atalaia ultrapassou o limite máximo de 54%. Já os

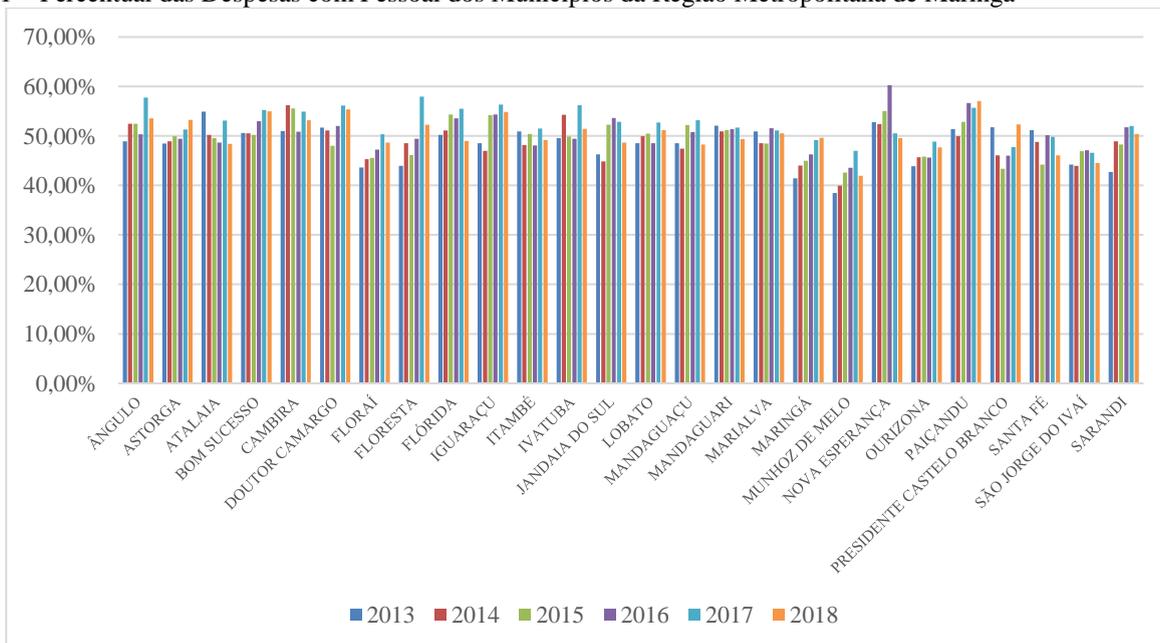
municípios de Doutor Camargo, Mandaguari, Nova Esperança, Paiçandu e Presidente Castelo Branco foram além do limite prudencial e por isso, a eles aplicou-se o artigo 22 da LRF, que apresenta as seguintes vedações:

- (I) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual e a revisão geral anual;
- (II) Criação de cargo, emprego ou função;
- (III) Alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- (IV) Provedimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título ressalvado nos casos decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, educação e segurança;
- (V) Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No ano de 2014, Cambira e Ivatuba extrapolaram o limite máximo e os municípios de Ângulo, Doutor Camargo e Nova Esperança ficaram dentro do limite prudencial e, portanto, sofreram as vedações do artigo 22 da LRF. Em 2015 novamente o município de Cambira e também Flórida, Iguaraçu e Nova Esperança executaram despesas com pessoal acima do que permite a lei. Neste ano, aos municípios de Ângulo, Jandaia do Sul, Mandaguçu e Paiçandu foi aplicado o artigo 22 da LRF por ultrapassarem o limite prudencial.

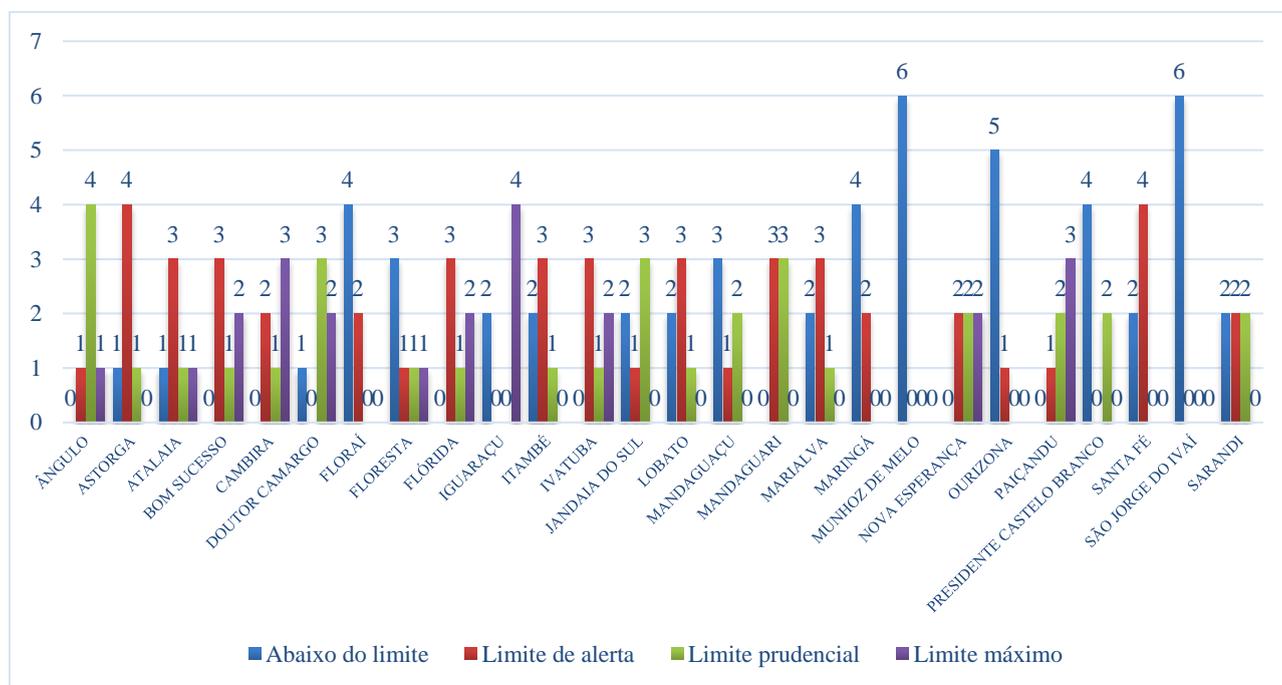
Os municípios de Iguaraçu, Nova Esperança e Paiçandu ultrapassaram o limite de 54% no ano de 2016. Na observação no ano de 2017 tem-se a maior quantidade de municípios extrapolando esse total. Foram eles: Ângulo, Bom Sucesso, Cambira, Doutor Camargo, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Ivatuba e Paiçandu. Em 2018, novamente Bom Sucesso, Doutor Camargo, Iguaraçu e Paiçandu excederam o limite fixado pela LRF.

Gráfico 1 – Percentual das Despesas com Pessoal dos Municípios da Região Metropolitana de Maringá



O gráfico 1 apresenta a relação dos percentuais executados pelos municípios no período. Nota-se que vários deles ultrapassaram a casa dos 50%, estando acima do limite prudencial. Como se pode observar o ano de 2017 é o que mais apresentou municípios extrapolando os limites estabelecidos pela lei, em que apenas 3 do total da amostra não chegaram a atingir o limite de alerta. Para ter uma visão mais detalhada da quantidade de vezes em que os municípios atingiram ou ultrapassaram cada um dos limites estabelecidos na LRF, foi elaborado o gráfico 2.

Gráfico 2 – Número de vezes em que os municípios da Região Metropolitana de Maringá ultrapassaram os limites para despesas com pessoal



Percebe-se que durante o período em questão os municípios de Munhoz de Melo e São Jorge do Ivaí foram os únicos que permaneceram dentro do limite de execução das despesas fixados na lei e não atingiram sequer o limite de alerta. Os municípios de Astorga, Atalaia e Doutor Camargo permaneceram abaixo do limite de despesa em apenas um dos seis anos em questão. Por sua vez, os municípios de Ângulo, Bom Sucesso, Cambira, Flórida, Ivatuba, Mandaguari, Nova Esperança e Paiçandu permaneceram os seis anos acima dos percentuais definidos na LRF. Já o limite máximo para execução das despesas com pessoal foi ultrapassado mais vezes pelos municípios de Cambira, Iguaçu e Paiçandu.

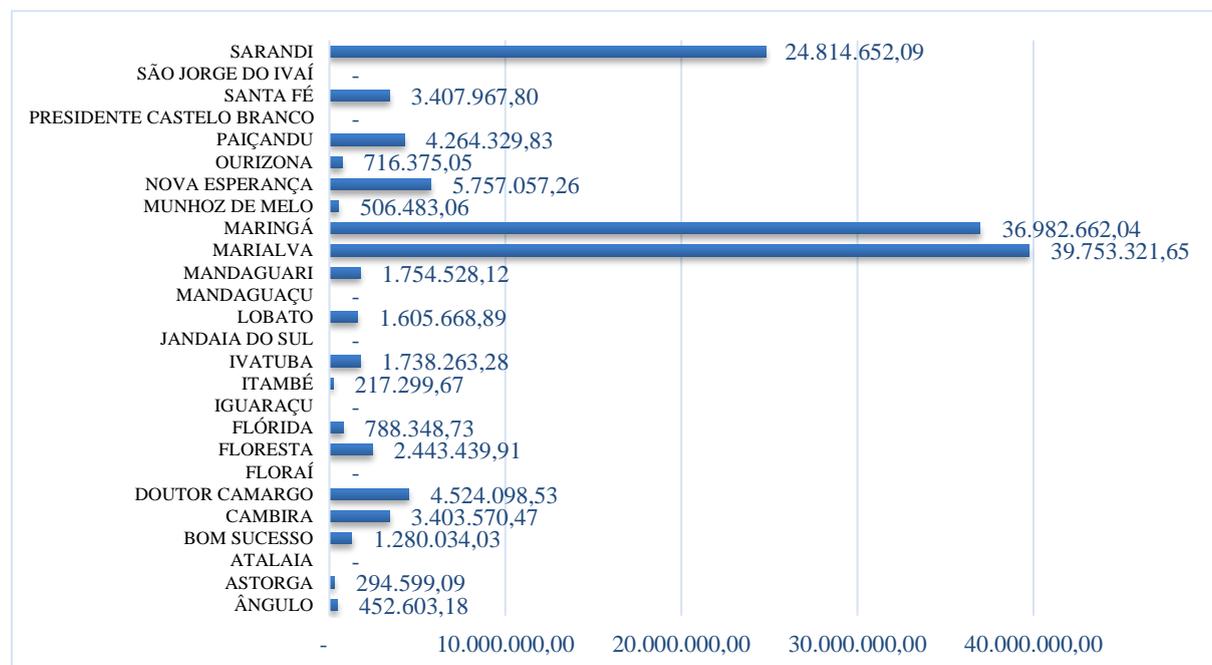
Ao analisar os dados apresentados até o momento, é possível perceber que o ano de 2017 foi o que mais registrou municípios ultrapassando os limites de execução fixados na LRF. Uma vez que as despesas com pessoal e a Receita Corrente Líquida possuem uma ligação direta, foi realizada uma coleta de dados referente à arrecadação da RCL dos municípios no ano de 2017 na tentativa de entender melhor tal situação.

Quadro 2 – Variação na arrecadação da Receita Corrente Líquida

MUNICÍPIOS	Previsão da RCL em 2017	Arrecadação da RCL em 2017	Diferença na Arrecadação da RCL em 2017
ÂNGULO	15.612.223,36	15.159.620,18	452.603,18
ASTORGA	61.845.927,67	61.551.328,58	294.599,09
ATALAIA	14.237.662,42	15.488.895,93	-
BOM SUCESSO	21.546.653,38	20.266.619,35	1.280.034,03
CAMBIRA	25.594.511,24	22.190.940,77	3.403.570,47
DOCTOR CAMARGO	21.898.871,72	17.374.773,19	4.524.098,53
FLORAÍ	16.650.706,94	17.240.831,68	-
FLORESTA	24.772.035,28	22.328.595,37	2.443.439,91
FLÓRIDA	13.617.541,88	12.829.193,15	788.348,73
IGUARAÇU	17.161.156,87	20.501.764,16	-
ITAMBÉ	18.807.518,21	18.590.218,54	217.299,67
IVATUBA	15.464.249,78	13.725.986,50	1.738.263,28
JANDAIA DO SUL	46.683.569,66	50.051.777,20	-
LOBATO	20.188.686,00	18.583.017,11	1.605.668,89
MANDAGUAÇU	50.670.956,60	53.078.926,59	-
MANDAGUARI	89.566.909,15	87.812.381,03	1.754.528,12
MARIALVA	129.725.883,93	89.972.562,28	39.753.321,65
MARINGÁ	1.224.916.086,42	1.187.933.424,38	36.982.662,04
MUNHOZ DE MELO	17.160.839,45	16.654.356,39	506.483,06
NOVA ESPERANÇA	65.809.555,49	60.052.498,23	5.757.057,26
OURIZONA	15.518.075,00	14.801.699,95	716.375,05
PAIÇANDU	77.614.783,27	73.350.453,44	4.264.329,83
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	13.583.573,50	16.790.615,13	-
SANTA FÉ	32.476.560,40	29.068.592,60	3.407.967,80
SÃO JORGE DO IVAÍ	22.772.300,00	23.111.841,57	-
SARANDI	192.236.187,53	167.421.535,44	24.814.652,09

Analisando o quadro 3 é possível verificar que realmente houve uma variação na arrecadação nos valores orçados para a RCL no ano de 2017, onde a maior parte dos municípios listados não conseguiu arrecadar o valor previsto. A partir desses dados foi elaborado o gráfico 3, apresentado a seguir.

Gráfico 3 – Diferença na Arrecadação da RCL em 2017



Como se pode observar no gráfico 3, a maioria dos municípios apresentaram uma variação significativa entre a previsão da arrecadação e a arrecadação efetiva no ano de 2017. Do total dos entes listados apenas Atalaia, Floraí, Iguaçu, Jandaia do Sul, Mandaguáçu, Presidente Castelo Branco e São Jorge do Ivaí conseguiram arrecadar o valor previsto da Receita Corrente Líquida. Os demais municípios arrecadaram valores inferiores ao que estava previsto para o ano, o que consequentemente impacta na execução do orçamento. Logo, não se pode afirmar que necessariamente houve uma falha na gestão por parte dos municípios, pois uma vez que a arrecadação da RCL tem relação direta com os percentuais das despesas com pessoal, a baixa arrecadação ao longo do ano, no qual houve uma crise econômica, pode ter impactado na arrecadação e indica ter sido um motivo para tantos municípios terem extrapolado os percentuais estabelecidos na lei.

A outra amostra que compõe o objeto de estudo neste trabalho é o Poder Legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá. A tabela a seguir contém informações referentes as despesas com pessoal do referido Poder.

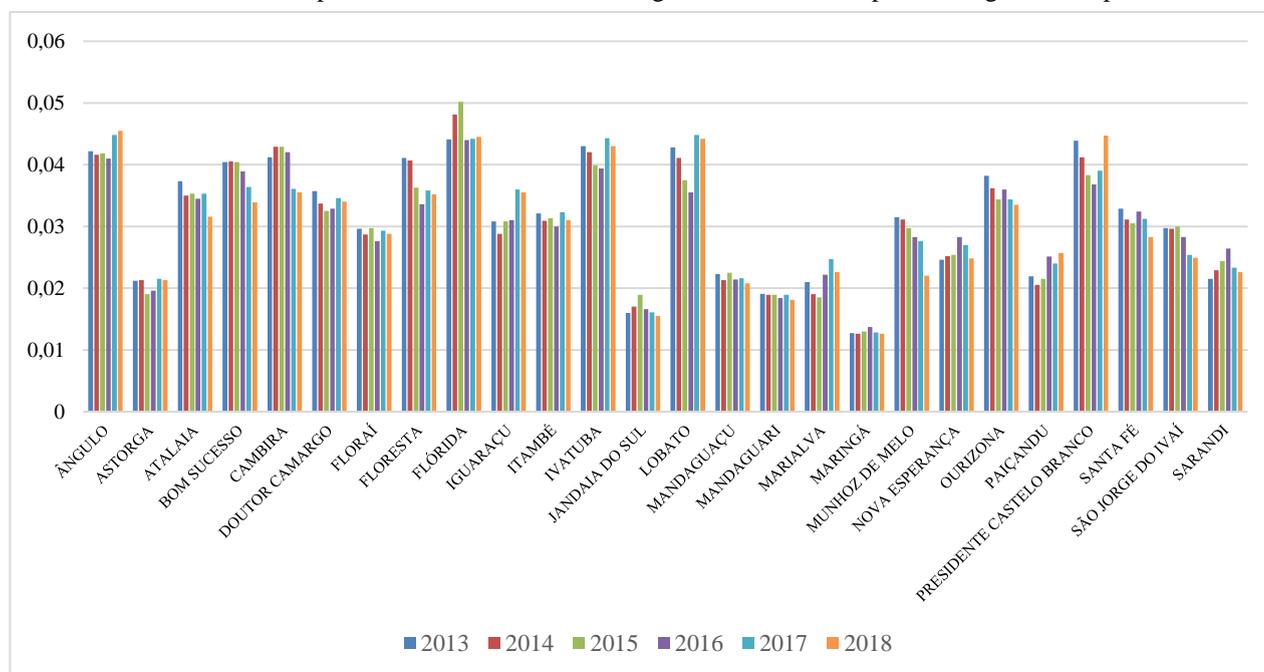
Tabela 2 - Gasto com Pessoal do Poder Legislativo dos Municípios da Região Metropolitana de Maringá

MUNICÍPIOS	2013	2014	2015	2016	2017	2018
ÂNGULO	4,22%	4,16%	4,18%	4,10%	4,48%	4,55%
ASTORGA	2,12%	2,13%	1,90%	1,96%	2,15%	2,13%
ATALAIA	3,73%	3,50%	3,53%	3,45%	3,53%	3,16%
BOM SUCESSO	4,04%	4,05%	4,04%	3,89%	3,64%	3,39%
CAMBIRA	4,12%	4,29%	4,29%	4,20%	3,61%	3,55%
DOCTOR CAMARGO	3,57%	3,37%	3,25%	3,29%	3,46%	3,40%
FLORAÍ	2,96%	2,87%	2,97%	2,76%	2,93%	2,88%
FLORESTA	4,11%	4,07%	3,63%	3,36%	3,58%	3,52%
FLÓRIDA	4,41%	4,81%	5,02%	4,40%	4,42%	4,45%
IGUAÇU	3,08%	2,88%	3,08%	3,10%	3,60%	3,55%
ITAMBÉ	3,21%	3,09%	3,13%	3,00%	3,23%	3,10%
IVATUBA	4,30%	4,20%	3,99%	3,94%	4,43%	4,30%
JANDAIA DO SUL	1,60%	1,70%	1,89%	1,66%	1,61%	1,55%
LOBATO	4,28%	4,11%	3,75%	3,55%	4,48%	4,42%
MANDAGUAÇU	2,23%	2,13%	2,25%	2,14%	2,16%	2,08%
MANDAGUARI	1,91%	1,89%	1,89%	1,84%	1,89%	1,81%
MARIALVA	2,10%	1,90%	1,85%	2,22%	2,47%	2,26%
MARINGÁ	1,27%	1,26%	1,30%	1,37%	1,28%	1,26%
MUNHOZ DE MELO	3,15%	3,11%	2,97%	2,83%	2,76%	2,20%
NOVA ESPERANÇA	2,46%	2,52%	2,54%	2,83%	2,70%	2,48%
OURIZONA	3,82%	3,62%	3,44%	3,60%	3,44%	3,35%
PAIÇANDU	2,19%	2,05%	2,15%	2,51%	2,40%	2,57%
PRESID. CASTELO BRANCO	4,39%	4,12%	3,83%	3,68%	3,90%	4,47%
SANTA FÉ	3,29%	3,11%	3,05%	3,24%	3,12%	2,83%
SÃO JORGE DO IVAÍ	2,97%	2,96%	3,00%	2,83%	2,54%	2,49%
SARANDI	2,15%	2,29%	2,44%	2,64%	2,33%	2,26%

Analisando os percentuais da tabela 2 é possível perceber que ao longo do período analisado o Poder Legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá executou despesas com pessoal de acordo com os limites estabelecidos pela LRF, que para o caso do legislativo possui o limite de 6%. Considerando também o limite de alerta e o limite prudencial, nenhuma das câmaras municipais chegaram a atingir tais limites, estando todas de acordo com o previsto pela lei. O gráfico 4 contém informações

relativas aos percentuais executados no período.

Gráfico 4 – Percentual das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo dos Municípios da Região Metropolitana de Maringá



Nota-se, mais uma vez, que ambas as câmaras municipais estão dentro dos limites fixados na LRF. Dentre os percentuais executados no período, o maior foi da câmara do município de Flórida, que no ano de 2015 atingiu a marca de 5,02%. Os demais, em sua maioria ficaram na casa dos 3% e 4%. De um modo geral, as câmaras municipais têm tido um desempenho de gastos atendendo ao disposto na lei, mesmo nos períodos de crise econômica mais acentuada.

Como verificado no capítulo 2 deste trabalho, os estudos que também abordavam a execução das despesas com pessoal de acordo com a LRF mostraram que em geral os diversos municípios e estados brasileiros estudados pelos autores respeitam aos limites que foram fixados pela referida lei, fato que não aconteceu com os achados deste estudo. Como verificado anteriormente, os dados encontrados neste estudo mostram que as câmaras municipais da região metropolitana de Maringá não tiveram problemas quanto aos cumprimento do limites estabelecidos mas, as prefeituras tem enfrentado dificuldades para equilibrar e execução de suas despesas com a determinação da LRF. Ao longo período estudado, foi registrada várias ocorrências de municípios que ultrapassaram os limite de alerta, prudencial e máximo estando em desacordo com o que estabelece a lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo verificar a evolução dos gastos com pessoal, no que diz respeito aos limites impostos pelas LRF, pelos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios da Região Metropolitana de Maringá ao longo dos anos de 2013 a 2018. Para isso, foi demonstrada a evolução dos

percentuais executados pelos entes ao longo do período para que fosse possível a comparação dos percentuais executados com os percentuais definidos pela lei. Os dados utilizados na análise desta pesquisa foram retirados do Relatório de Gestão Fiscal disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Verificou por meio dos resultados obtidos que o Poder Legislativo, representado pelas câmaras municipais, não tiveram problemas quanto ao cumprimento dos limites fixados pela lei, permanecendo abaixo do percentual estabelecido de 6% em todos os períodos.

Por outro lado, vários municípios ultrapassaram o limite de 54% de sua Receita Corrente Líquida na execução de gastos com pessoal, tendo no ano de 2017 o maior número de ocorrências. Para aqueles entes que ultrapassam o limite legal, está previsto pela lei que o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, devendo adotar, dentre outras medidas, a redução dos cargos em comissão e funções de confiança. Ficou constatado também que vários municípios da amostra ultrapassaram o limite de alerta (48,60% da RCL) e o limite prudencial (51,30% da RCL), aos quais também foram aplicadas as sanções previstas pela própria LRF.

Como principal limitação desta pesquisa, destaca-se o fato de não ter sido feita uma análise da composição dos gastos com pessoal, a fim de concluir de forma mais sólida se há uma falha na gestão pública ou se algum outro fator está contribuindo para o fato de tantos municípios terem extrapolado os limites da LRF, como foi no ano de 2017 quando houve uma baixa arrecadação. Tal fato pode inclusive servir como tema para outros estudos.

O estudo apontou também que os municípios de Ângulo, Bom sucesso, Cambira, Flórida, Ivatuba, Mandaguari, Nova Esperança e Paiçandu tiveram o pior desempenho em anos sucessivos, ou seja, executaram despesas com pessoal acima dos limites definidos na legislação ao longo dos seis anos consecutivos, sendo os mais críticos Cambira, Iguaçu e Paiçandu, quando da análise do poder executivo. Já na verificação do poder legislativo denotou-se gastos condizendo com a determinação da legislação.

Espera-se que os resultados obtidos neste trabalho contribuam como fonte de estudos para a comunidade acadêmica e sociedade em termos de conhecimento sobre os limites de gastos, destinação dos recursos públicos e fiscalização social dos atos relacionados com a gestão pública. Como sugestão para realização de novas pesquisas sugere-se a aplicação do tema em outras esferas do Poder Público a fim de que haja cada vez mais trabalhos sobre verificação e controle das finanças públicas, detalhamento dos tipos de gastos nos entes públicos e relação entre a variação de gastos com arrecadação. Desta forma, se pode disponibilizar cada vez mais informações à sociedade e conhecer em maior nível de detalhamento este tipo de gastos.

REFERÊNCIAS

- Alves, J. A.; Freitas, M. R. O.; Oliveira, L. G. L. (2015). A análise do controle das despesas com pessoal no Poder Judiciário: um estudo aplicado aos Tribunais de Justiça de médio porte. *Revista Controle-Doutrina e Artigos*, v. 13, n. 2, p. 32-58. Disponível em: <<http://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/3/5>>. Acesso em 27/02/2020.
- Barreto, F. A. F. D.; Mendonça, H. H. M. (2010). Uma investigação sobre os determinantes dos gastos com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios nordestinos. *Cadernos de Finanças Públicas*, v. 10, p. 175-193. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3859/1/Caderno%20de%20financas%20publicas%20NUMERO%2010.pdf#page=176>>. Acesso em 10/04/2020.
- Brasil. (1988). *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10/04/2020.
- Brasil. (1998). *Lei Complementar nº 83 de 17 de julho de 1998*. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-83-1998-parana-institui-a-regiao-metropolitana-de-maringa-constituída-pelos-municipios-que-especifica>>. Acesso em 10/04/2020.
- Brasil. (2000). *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 12/04/2020.
- Brasil. (2015). *Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm>. Acesso em 12/04/2020.
- Caglioni, R. S. G. (2019). *A Contabilidade Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública*. 2019. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/202297/001106340.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 28/04/2020.
- Cardoso, A. R. *et al.* (2012). Análise da Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo dos gastos com pessoal e endividamento do município de São Miguel do Anta – MG. *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*. Disponível em: <<http://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/301/301>>. Acesso em 13/04/2020.
- Confessor, K. L. A. *et al.* (2017). Gasto Público: uma análise das despesas com pessoal nos municípios paraibanos. *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*. Disponível em: <<http://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/4323/4323>>. Acesso em 13/04/2020.
- Costa, A. J. B. *et al.* (2019). Limite máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas de pessoal: estudos de caso dos estados brasileiros. *Revista Eletrônica Gestão e Serviços*, v. 10, n. 1, p. 2556-2581. Disponível em: <<http://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/REGS/article/view/8291/6982>>. Acesso em 10/04/2020.
- Cruz, F.; Platt Netto, O. A. (2011). A Influência da Limitação das Despesas com Pessoal na Gestão Pública e um Perfil Comportamental dos Municípios Catarinenses. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 1, n. 1, p. 7-23. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5454728>>. Acesso em 25/03/2020.
- Dantas, F. C. *et al.* (2014). O orçamento público como ferramenta efetiva para gestão e controle financeiro

da administração pública: uma análise da percepção dos gestores municipais da microrregião de Sousa/PB. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, v. 2, n. 1, p. 91-104. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4864961>>. Acesso em 14/04/2020.

Giuberti, A. C. (2005). *Lei De Responsabilidade Fiscal: Efeitos Sobre O Gasto Com Pessoal Dos Municípios Brasileiros*. 2005. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Ana_Giuberti/publication/4904042_Lei_De_Responsabilidade_Fiscal_Efeitos_Sobre_O_Gasto_Com_Pessoal_Dos_Municipios_Brasileiros/links/58aaeba34585150402023d92/Lei-De-Responsabilidade-Fiscal-Efeitos-Sobre-O-Gasto-Com-Pessoal-Dos-Municipios-Brasileiros.pdf>. Acesso em 21/02/20.

Gomide, T. R. *et al.* (2009). A adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como parâmetros os Gastos com Pessoal e a Receita Orçamentária: Um estudo de caso do município de Tocantins – MG. *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*. Disponível em: <<http://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/968/968>>. Acesso em 13/04/2020.

Jucá, L. S. (2014). *A Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento da gestão corporativa*. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/35077>>. Acesso em 17/02/2020.

Mattiello, Kerla *et al.* (2018). *Análise dos gastos públicos do estado do Paraná com a Universidade Estadual de Maringá entre os anos de 2007 a 2016*. Disponível em: <http://admpg2018.com.br/anais/2018/arquivos/06032018_110642_5b13f9eed6ecd.pdf>. Acesso em 09/04/2020.

Medeiros, K. R. (2011). *Lei de Responsabilidade Fiscal e Despesas com Pessoal da Saúde: um estudo dos municípios brasileiros*. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2011. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/10658/1/427.pdf>>. Acesso em: 14/04/2020.

Olivera, F. H.; Peter, M. G. A.; Meneses, A. F. (2010). Lei de Responsabilidade Fiscal: implicações nos indicadores sociais municipais. *Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*. Disponível em: <<http://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos102010/252.pdf>>. Acesso em 17/02/2020.

Oliveira, M. N. G. *et al.* (2015). Orçamento participativo na elaboração da Lei Orçamentária Anual, teoria e prática. *I Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas*. Disponível em: <http://www.anepcp.org.br/redactor_data/20161128180637_st_04_mary_nayara_gouveia_oliveira.pdf>. Acesso em 10/04/2020.

Prux, P. R.; Balsan, L. A. G.; Moura, G. L. (2012). *Transparência e participação popular nas audiências públicas de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA*. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccs/22/elaboracion_discusion_ppa_ldo_loa.pdf>. Acesso em 10/04/2020.

Rodrigues, C. A. S. *et al.* (2019). Lei de Responsabilidade Fiscal: uma análise do controle dos gastos com pessoal na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo–ES no período de 2008 a 2016. *Revista Opara*, v. 9, n. 1, p. 02-15. Disponível em: <<http://revistaopara.facape.br/article/view/221/170>>. Acesso em 13/04/2020.

Rogers, P.; Sena, L. B. (2007). Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, n. 8, p. 99-119, jul./dez. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/762/76240807.pdf>>. Acesso em 21/02/2020.

Roncalio, M. P. *et al.* (2012). Adoção de controles de custos pelos municípios catarinenses, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 11, n. 33, p. 9-21. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/1386/1278>>. Acesso em: 14/04/2020.

Santolin, R.; Jayme Jr, F. G.; Reis, J. C. (2009). Lei de Responsabilidade Fiscal e implicações na despesa de pessoal e de investimento nos municípios mineiros: um estudo com dados em painel dinâmico. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 39, n. 4, p. 895-923.

Santos, A. J. (2001). *Orçamento público e os municípios: alguns conceitos de orçamento e suas repercussões na administração pública municipal*. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19441>>. Acesso em 09/04/2020.

Santos, D. F. *et al.* (2014). Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo comparativo das despesas com pessoal em municípios paranaenses. *Revista da FAE*, v. 17, n. 2, p. 6-19. Disponível em: <<http://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/15/15>>. Acesso em 04/05/2020.

Santos, V. H. P. (2017). *Gestão pública dos gastos com pessoal: verificação do cumprimento dos limites prudenciais impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal, baseado em relatórios sistematizados nos anos de 2015 e 2016 de um Município de Minas Gerais*. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/19314>>. Acesso em 28/02/2020.

Sena, L. B.; Escoura, J.; Gomide, T. R. (2008). Análise das capitais da região Sudeste quanto à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*. Disponível em: <<http://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1215/1215>>. Acesso em 13/04/2020.

Silva, S. A.; Reis, J. A. G. (2005). *A eficiência e eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal: promovendo a mudança na cultura fiscal do país*. Disponível em: <<http://biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%20anais/IC6-22.PDF>>. Acesso em 10/04/2020.

Souza, P.; Platt Neto, O. A (2012). A composição e a evolução das despesas com pessoal no estado de Santa Catarina de 2000 a 2011. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 11, n. 33, p. 66-81. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/1301/1270>>. Acesso em 13/04/2020.

Tormem, D. S.; Metzner, C. M.; Braum, L. M. S. (2007) Licitações e transparência na contabilidade pública. *Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia*. Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos07/680_Licitacoes%20e%20Transparencia%20na%20Contabilidade%20Publica.pdf>. Acesso em 09/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (2020). Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1>.

Viana, G. S. (2017). *Pequenas cidades no contexto metropolitano: o caso da Região Metropolitana de Maringá, Paraná*. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31401>>. Acesso em 18/02/2020.

Zanin, D. F.; Krug, L. (2018). Análise comparativa dos gastos com pessoal nos municípios do sudoeste do Paraná. *Revista livre de sustentabilidade e empreendedorismo*, v. 3, n. 3, p. 46-68. Disponível em: <<http://relise.eco.br/index.php/relise/article/view/139/143>>. Acesso em 30/04/2020.